Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-991/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59912/2011
PROTOCOLO	:	1108476
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 220/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM FORNECIMENTO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO NAS MICRO REGIÕES DO LAGOA E PROSA EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	3437680,60

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO. MICRO REGIÕES LAGOA E PROSA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 220/2011(fls. 302/311).

O procedimento licitatório destinado a dar suporte a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 007/2011 ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de obras de manutenção de revestimento primário nas micro regiões do Lagoa e Prosa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 302).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 307).

O valor pactuado importa em R$ 3.437.680,60 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta(fl. 306).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 6460/2012 (fls. 513/515).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-8508/2012 (fls. 568/569), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 007/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 117), *in verbis:*

> O contratante sanou as irregularidades anteriormente apontadas, enviando todos os documentos solicitados referentes à análise de 1ª fase do Contrato nº 220/2011. Tais documentos encontram-se regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 569), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 007/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 007/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 220/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mineração Campo Grande Ltda, CNPJ/MF nº 70.360.946/0001-44, por seu representante, Senhor Michel Issa Filho, CPF/MF nº 019.966.838-88, como contratada, por guardarem conformidade com as



disposições legais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator